



Informações do Lote

Número do Lote: 720/2020
Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data de Movimentação: 18/06/2020 12:35
Observação: tramite
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

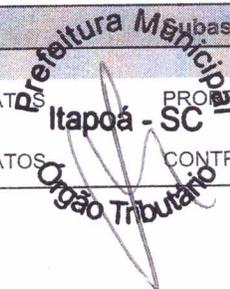
| Processo | Requerente do Processo | Assunto | Subassunto |
|--|---|------------------------|----------------------|
| Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral | | | |
| 6489/2020 | ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA | LICITACOES E CONTRATOS | PRORROGAÇÃO DE PRAZO |
| 6490/2020 | KJPR PAVIMENTACOES EIRELI EPP | LICITACOES E CONTRATOS | CONTRARRAZOES |

Quantidade de Processos: 2

Data: 18 106 20

Hora: 12 : 38

Assinatura/Carimbo: _____





MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 6490/2020
Cód. Verificador: 364N

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11732989 - KJPR PAVIMENTACOES EIRELI EPP
CPF/CNPJ: 26.786.919/0001-46
Endereço: RUA RAPHAEL FRANCISCO GRECA, nº 150 **CEP:** 83.407-836
Cidade: Colombo **Estado:** PR
Bairro: SAO GABRIEL
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:**
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 18/06/2020 11:51
Previsão: 03/07/2020

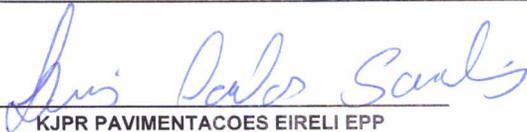
Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

| Entregue | Documento |
|----------|-----------|
|----------|-----------|

Observação:

CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / ano e o código verificador.


KJPR PAVIMENTACOES EIRELI EPP

Requerente



Recebido



IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS
SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC

PROTOCOLO
Nº 6490/20
Irene

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

Processo nº 44/2020

KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.786.919/0001-46, situada no endereço Rua Raphael Francisco Greca, n. 150 B, sala 03, São Gabriel, Colombo-PR, CEP 83.407-836, representada por sua sócia gerente KAREN JULIANA PIRES RAMOS, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, conforme se passa a dispor.

Em face do recurso administrativo proposto por **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, a qual pede a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida.

Dos fatos:

A empresa recorrida foi habilitada na licitação referente à Concorrência nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de pavimentação asfáltica, após a entrega dos documentos solicitados pela comissão de licitação.



A empresa recorrente, inconformada com a decisão da comissão de licitação interpôs o presente recurso administrativo, alegando, em resumo, que não foi atendido o **item 7.6.3.2** do Edital, pela falta de documentação contábil da empresa recorrida.

O item 7.6.3.2 do Edital de Licitação disciplina que a empresa licitante deverá *“apresentar o **Balanco Patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”***.

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida não apresentou suas DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS de acordo com o que determina o CPC 26. Ou seja, todo o recurso está fundamentado no CPC 26, mas o que é isso?

Em breve pesquisa é possível verificar que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) é um órgão privado, que tem por objetivo realizar estudos e pareceres, estando definido no seu website <http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>:

Origem

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) foi idealizado a partir da união de esforços e comunhão de objetivos das seguintes entidades:

- Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca);
- Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec Nacional);
- B3 Brasil Bolsa Balcão;
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);
- Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi);
- Entidades representativas de investidores do mercado de capitais.

Em função das necessidades de:

- **convergência internacional** das normas contábeis (redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital);
- **centralização** na emissão de normas dessa natureza (no Brasil, diversas entidades o fazem);
- **representação e processo democráticos** na produção dessas informações (produtores da informação contábil, auditor, usuário, intermediário, academia, governo).

Criação e Objetivo

Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, o CPC tem como objetivo “o estudo, o preparo e a emissão de documentos técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais”.



Assim, os seus estudos e resoluções só se aplicam entre os seus membros, não são normas reguladoras ou possuem poder de lei que vinculem a Administração ou as empresas concorrentes dessa licitação.

A empresa recorrida está vinculada à legislação formal e às regras do Edital de Licitação, o qual cumprir fielmente.

Vejamos.

A empresa recorrida KJPR apresentou a sua documentação de habilitação em fls. 110 e seguintes, apresentando o seu Balanço Patrimonial, seguido pela **DRE – Demonstração de Resultados do Exercício** (páginas 131 e 132) e pelas **Notas Explicativas**(páginas 135 e 136) e demais certidões comprovando a sua capacidade financeira.

Portanto, não existe nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela empresa KJPR, motivo pelo qual o recurso deve ser improvido e mantida a habilitação da empresa recorrida.

Do Direito

Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes, conforme art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

In casu, restou evidenciada a tentativa pela empresa recorrente da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios básicos da licitação estão previstos no art. 3º da Lei 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo nosso

Assim, deve-se afastar a primazia pelo rigorismo técnico, haja vista que a concorrência pública visa a obtenção do alcance do melhor interesse público.

Além disto, o cerne da licitação esbarra no fato da necessidade de concorrência, razão pela qual, qualquer obste por mero formalismo técnico acaba por violar a busca pela proposta mais vantajosa.

Tanto é que é vedado ao agente público praticar tal conduta exigida pela empresa recorrente, conforme § 1º do art. 3º da Lei:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; grifo nosso

Vale ressaltar que a fundamentação utilizada pela empresa Recorrente para inabilitar a empresa KJPR é totalmente irrelevante, senão infundada, uma vez que baseada em parecer de órgão alheio à Administração Pública e ao Edital.

Vale destacar doutrina de renomado jurista:

"A orientação correta nas licitações é a *dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades* e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um



verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] *Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo*" (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 121). *Grifo nosso*

Desta forma, devem ser afastadas as alegações efetuadas pela empresa Recorrente em recurso administrativo, mantendo-se a habilitação da empresa KJPR.

Dos pedidos:

Diante do exposto, pede-se a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da habilitação da empresa recorrida KJPR.

Nestes termos, pede deferimento.

Colombo, 17 de junho de 2020.


KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP

CNPJ n. 26.786.919/0001-46

ILCEMARA FARIAS
OAB/PR 25.854



KJPR PAVIMENTAÇÕES- EIRELI.
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Página 1 de 3

KAREN JULIANA PIRES RAMOS, brasileira, solteira, convivente em união estável com o Sr. Rodrigo Dias, ela natural de Curitiba, Paraná, nascida em 01/04/1984, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 7.504.367-8 SSP/PR, expedida em 22/06/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 042.506.589-88, residente e domiciliada na Rua Raphael Francisco Greca, nº 1000, Bairro Itajacuru, CEP 83.407-222, Colombo, Paraná, **CONSTITUI** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que girará sob o nome empresarial **KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI**, e terá sua sede na Rua Raphael Francisco Greca, nº 150 B, sala 03, Bairro São Gabriel, CEP 83.407-836, Colombo, Paraná, regida pelo artigo 997, II, da Lei nº 10.406/2002 CC.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de duração da **EIRELI** é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data de registro do instrumento constitutivo.

Parágrafo único: É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da Titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **EIRELI** terá a sua sede e foro em Colombo, Paraná, na Rua Raphael Francisco Greca, nº 150 B, sala 03, Bairro São Gabriel, CEP 83.407-836, Colombo, Paraná, podendo, a qualquer tempo, a critério de sua Titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da **EIRELI** será: **a)** obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; **b)** construção de edifícios; **c)** obras de infraestrutura, terraplanagem e pavimentação de ruas; **d)** atividades paisagísticas; **e)** limpeza urbana, limpeza em prédios e em domicílios; **f)** fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; **g)** instalações e manutenções elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás, bem como o comércio varejista de materiais hidráulicos; **h)** serviços de pintura em edifícios; **i)** pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; **j)** construção de redes de abastecimento de água; **k)** coleta de esgoto, construções correlatas, exceto obras de irrigação; **l)** transporte rodoviário de mudanças, bem como transporte de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; **m)** locação de automóveis sem condutor; **n)** carga e descarga; **o)** coleta de resíduos não perigosos; **p)** comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; **q)** comércio atacadista de cimento; e **r)** comércio varejista e atacadista especializado de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social da **EIRELI** na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), é totalmente integralizado pela Titular **KAREN JULIANA PIRES RAMOS**, mediante a transferência, para esta Sociedade, dos créditos que a Titular possui em face de **KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA**,

ESPAÇO RESERVADO PARA AUTENTICAÇÃO DIGITAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (FRENTE E VERSO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2017 10:06 SOB Nº 41600523113.
PROTOCOLO: 168045915 DE 23/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700014656. NIRE: 41600523113.
KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL



KJPR PAVIMENTAÇÕES- EIRELI.
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Página 2 de 3

inscrita no CPF/MF sob nº 044.616.079-25, nos termos do Contrato de Confissão de Dívida celebrado entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade da Titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da **EIRELI** caberá à Titular **KAREN JULIANA PIRES RAMOS**, brasileira, solteira, convivente em união estável com o Sr. Rodrigo Dias, ela natural de Curitiba, Paraná, nascida em 01/04/1984, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 7.504.367-8 SSP/PR, expedida em 22/06/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 042.506.589-88, residente e domiciliada na Rua Raphael Francisco Greca, nº 1000, Bairro Itajacuru, CEP 83.407-222, Colombo, Paraná, dispensada de caução, a qual terá dentre outras atribuições, os poderes e atribuições de gerar e administrar os negócios da **EIRELI**, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Empresa.

Parágrafo primeiro: A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo segundo: Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apuração do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo a Titular, os lucros e perdas apuradas.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Falecendo ou interditada a Titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a sua Titular.

ESPAÇO RESERVADO PARA AUTENTICAÇÃO DIGITAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (FRENTE E VERSO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2017 10:06 SOB Nº 41600523113.
PROTOCOLO: 168045915 DE 23/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700014656. NIRE: 41600523113.
KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL

KJPR PAVIMENTAÇÕES- EIRELI.
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Página 3 de 3



CLÁUSULA NONA: A Titular e Administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: O endereço da Titular, constantes do ato constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva da Titular, que deverá fazê-lo por escrito.

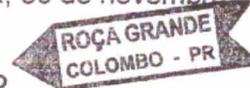
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Declara a Titular da EIRELI, para os devidos fins que não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica desta modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Titular elege o foro da Comarca de Colombo, Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, elaborada em via única, para que valha na melhor forma de direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo/PR, 30 de novembro de 2.016.

Karen Ramos
KAREN JULIANA PIRES RAMOS
Titular e Administradora



Visto do Advogado:

Testemunhas:

Polyana da Silva Cordeiro
1. Polyana da Silva Cordeiro
RG nº. 6.672.611-8 SSP/PR

Bruno Luiz Risetto
Bruno Luiz Risetto
OAB/PR : 57.764

Diulia Silvana Ucinski Camargo
2. Diulia Silvana Ucinski Camargo
RG nº. 9.304.017-1 SSP/PR

ESPAÇO RESERVADO PARA AUTENTICAÇÃO DIGITAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (FRENTE E VERSO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2017 10:06 SOB Nº 41600523113.
PROTOCOLO: 168045915 DE 23/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700014656. NIRE: 41600523113.
KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/01/2017